



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11070.001395/2010-31  
**Recurso n°** 999.999 Voluntário  
**Acórdão n°** **2302-01.829 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 17 de maio de 2012  
**Matéria** Auto de Infração. Obrigações Acessórias em Geral.  
**Recorrente** RÁDIO REGIONAL LTDA  
**Recorrida** DRJ - RIO DE JANEIRO RJ

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 20/07/2010

Ementa: ARTIGO 33, § 2.º DA LEI N.º 8.212/91 C/C ARTIGO 283, II, “j” DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99 – NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto de infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar a fiscalização federal na administração previdenciária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade foi negado provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Adriana Sato e Manoel Coelho Arruda Júnior.

## **Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/06/2012 por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA, Assinado digitalmente em 15/06/2012 por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA

Impresso em 01/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O presente auto de infração foi lavrado em virtude do descumprimento do art. 33, § 2º da Lei n.º 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 283, II, “j” do RPS – Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente deixou de apresentar os livros contábeis (Diário ou Caixa), fls. 02 e 03 do relatório fiscal.

Não conformada com a autuação, a recorrente apresentou defesa administrativa, fls. 10 a 15.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento apreciou a impugnação e emitiu a decisão, fls. 16 a 24, mantendo a autuação em sua integralidade.

A autuada, não concordando com a decisão emitida pelo órgão fazendário, interpôs recurso, fls. 32 a 37. Em síntese alega o seguinte:

- a) o servidor não podia conceder apenas cinco dias de prazo para a autuada apresentar documentos;
- b) a recorrente não podia ter sido excluída do Simples;
- c) fora irregular a exclusão da recorrente;
- d) foram solicitados livros que a empresa não era obrigada;
- e) requer a permanência no Simples.

Não foram apresentadas contrarrazões pelo órgão fazendário.

É o relato suficiente.

## Voto

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 38. Superado, dessa forma, o pressuposto de admissibilidade, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

Não há razão à recorrente ao afirmar que o servidor não podia conceder apenas cinco dias de prazo para apresentar documentos. O Auditor Fiscal pode requisitar a apresentação dos livros no prazo de cinco dias úteis, conforme previsto no art. 19 da Lei n. 3.470 de 1958, nestas palavras:

*Art. 19. O processo de lançamento de ofício será iniciado pela intimação ao sujeito passivo para, no prazo de vinte dias, apresentar as informações e documentos necessários ao procedimento fiscal, ou efetuar o recolhimento do crédito tributário constituído. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)*

*§ 1º Nas situações em que as informações e documentos solicitados digam respeito a fatos que devam estar registrados na escrituração contábil ou fiscal do sujeito passivo, ou em declarações apresentadas à administração tributária, o prazo a que se refere o **caput** será de cinco dias úteis. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)*

*§ 2º Não enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 44, §§ 2º e 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, o desatendimento a intimação para apresentar documentos, cuja guarda não esteja sob a responsabilidade do sujeito passivo, bem assim a impossibilidade material de seu cumprimento. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)*

É bem verdade que a recorrente não é obrigada, perante a Receita Federal, a elaborar Livro Diário. Apesar de estar desobrigada, a autuada poderia elaborá-lo. Na hipótese de a sociedade empresária não escriturar Livro Diário, o Livro Caixa sempre será exigido. Por isso, a fiscalização solicitou a apresentação de Livro Diário ou de Livro Caixa, ao apresentar um dos dois, a recorrente afastaria a autuação.

No presente caso, a recorrente não apresentou nenhum dos livros no prazo estabelecido pela fiscalização tributária. Dessa forma, foi correta a aplicação do auto de infração.

Ao contrário do que afirma a recorrente, a falta de contraditório antes do lançamento não o invalida. A ação fiscal é um procedimento de natureza inquisitiva, logo não há contraditório na formalização do lançamento. O contraditório é conferido somente após a cientificação do contribuinte acerca do lançamento efetuado. Da mesma forma que o contraditório, no direito penal, é conferido somente durante a ação penal, e não durante o

inquérito policial. No presente caso, foi conferida ciência ao contribuinte de todos os atos lavrados pelo órgão fazendário.

Assim não assiste razão à recorrente ao afirmar que deveria ser conferida oportunidade para o infrator corrigisse os erros antes da autuação.

A responsabilidade pela infração é objetiva, independe da culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração. Assim, o fato de trazer ou não prejuízo ao Fisco é irrelevante, pois a obrigação sendo instrumental, qualquer descumprimento por presunção legal, acarreta dificuldade na ação fiscal. Conforme disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a não ser que haja disposição em contrário.

Deve ficar claro que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

Como é cediço, a obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

*§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

*§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.*

A legislação engloba as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme dispõe o art. 96 do CTN.

Por fim, neste lançamento não há relação de prejudicialidade com os autos de exclusão de Simples, uma vez que, independentemente de a sociedade empresária poder ou não optar pelo regime tributário, a empresa é obrigada a apresentar os documentos requisitados pela fiscalização.

**CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso e pela negativa de provimento.

É o voto.

**Marco André Ramos Vieira**

Processo nº 11070.001395/2010-31  
Acórdão n.º **2302-01.829**

**S2-C3T2**  
Fl. 42

---

CÓPIA